

PROCESSO	- A. I. Nº 278987.0901/03-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA. (FAZENDA INDIANA)
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0123-11/04
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 22/07/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0195-12/11

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no Art. 119, inciso II e § 1º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, para que seja excluída parte do débito lançado, por se tratar de operação amparada em nota fiscal com não-incidência de ICMS. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com supedâneo em Parecer da lavra da ilustre procuradora Ana Carolina Moreira, encaminha representação a este CONSEF, fls. 177 a 179, com arrimo no art. 119, inciso II e § 1º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, propondo a exclusão do débito relacionado à Nota Fiscal nº 1898, com imposto lançado no valor de R\$10.147,20, pelo fato de se encontrar a operação amparada com a não incidência do ICMS, tendo em vista se tratar de remessa para armazenagem, conforme Art. 6º, inciso VI “a” do RICMS/BA.

Para chegar a esta conclusão, pontuou a PGE/PROFIS que o débito se encontrava inscrito em dívida ativa e devidamente ajuizado, entretanto, sobreveio requerimento do autuado, fls. 130, afirmando haver procedido ao regular pagamento de diversos débitos constantes na autuação. Este fato deu causa a realização de diligência à INFRAZ de origem, que, através de Parecer inserido à fl. 154 dos autos, confirma estar, de fato, a Nota Fiscal nº 1898 amparada pela não-incidência do ICMS. Em consequência, sugeriu o manejo do instrumento da representação ao Conseg, a fim de excluir da autuação o crédito lançado com base no mencionado documento fiscal.

A Procuradora Assistente Aline Solano Souza Casali Bahia designou a procuradora Paula Gonçalves Morris para efetuar a revisão do processo, a qual, à fl. 180, ratifica a representação encaminhada.

VOTO

Analizando os autos, verifico que, realmente, a Nota Fiscal nº 01898, no valor de R\$84.560,00, fl. 132, trata de operação de Remessa p/Armazém neste Estado, código fiscal de operação 5.99, sem destaque de imposto, estando, inclusive, vinculada à nota fiscal base, emitida anteriormente.

Nesta situação, a operação de que trata a referida nota fiscal está, realmente, amparada pela não-incidência do imposto, *ex vi* Art. 6º, inciso VI “a” do RICMS/BA, conforme consta, acertadamente, no Parecer de fl. 154.

Do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** da representação proposta, devendo ser excluída do débito a quantia de R\$10.147,20, mês de outubro/02, relativamente ao referido documento fiscal, remanescendo o débito julgado na quantia de R\$11.545,46, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
Seq.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq. (%)	Vlr. Histórico	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF	Multa (%)
1	30/08/2001	09/09/2001	17	41.990,40	0,00	0,00	50
2	30/09/2001	09/10/2001	17	54.091,74	0,00	0,00	50
3	31/10/2001	09/11/2001	17	17.376,34	1.676,98	1.676,98	50
4	31/01/2002	09/02/2002	17	240,00	240,00	240,00	50
5	31/05/2002	09/06/2002	17	1.464,98	1.464,98	1.464,98	50
6	30/07/2002	09/08/2002	17	72,00	0,00	0,00	50
7	30/09/2002	09/10/2002	17	3.795,00	0,00	0,00	50
8	31/10/2002	09/11/2002	17	16.810,70	16.810,70	6.663,50	50
9	30/11/2002	09/12/2002	17	1.500,00	1.500,00	1.500,00	50
TOTAL				137.341,16	21.692,66	11.545,46	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ -REPR. DA PGE/PROFIS